

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.056/07/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010119182-50 (Aut.)
40.010119185-86 (Coob.)

Impugnante: FMV Transportes Ltda (Aut.)
Danúbio Comércio e Exportação de Café e Cereais Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Miguel Guimarães Pinto/Outro (s) (Aut. e Coob.)

PTA/AI: 02.000209378-70

CNPJ: 03916107/0002-53 (Aut.), 39618624/0001-02 (Coob.)

Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto à descrição da mercadoria transportada. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, em 14.04.2005, de 450 sacas de café robusta conilon beneficiado em grãos cru, marrom, moca miúdo, tipo 6, com 93 defeitos, peneira bica corrida (classificação dada pelo Instituto Mineiro de Agropecuária de Minas Gerais - IMA/MG), desacobertas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 001026, de 11.04.05, emitida por Danúbio Comércio e Exportação de Café e Cereais Ltda., cuja descrição da mercadoria era "Café Conilon em Grãos Cru", impossibilitando-se assim, a vinculação do referido documento com a mercadoria de fato transportada. Sendo assim, o Fisco não considerou a referida nota fiscal como documento hábil para acobertamento da operação. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação em conjunto às fls. 41 a 73, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 96 a 117.

DECISÃO

Preliminares

Preliminarmente arguem as Impugnantes a nulidade do Auto de Infração – (AI) por errônea eleição do Sujeito Passivo, falta de assinaturas de representante legal no Termo de Apreensão e Depósito (TAD), por inexistência oficial do início da ação fiscal, e, ainda o por ter sido o AI lavrado somente 18 (dezoito) meses após a apreensão da mercadoria, com conseqüente cerceamento do direito de defesa e contraditório.

Cabe ressaltar que o Transportador “FMV Transportes Ltda.”, encontra-se no pólo passivo da obrigação tributária a teor do art. 21, inciso II, “c”, da Lei 6763/75, por configurar-se a hipótese em análise de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal uma vez que o documento apresentado foi desclassificado por não corresponder à mercadoria efetivamente transportada.

Quanto à assinatura no Termo de Apreensão e Depósito, mais precisamente no campo nº 67, tem-se que o assinante apenas recebeu a informação de que os documentos discriminados no campo 24 foram apreendidos. Importante ressaltar que no momento da ação fiscal o motorista do veículo é preposto da transportadora perante o Fisco, e como tal, nos termos do artigo 202 do RICMS/02, procedeu corretamente o autuante.

Quanto ao início da ação fiscal, tem-se que o mesmo se deu com a lavratura do TAD, nos termos do § 1º do art. 54 do Decreto 23.780/84 (CLTA/MG).

No que se refere ao prazo para lavratura do Auto de Infração, tem-se que o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Como a Nota Fiscal nº 001026, desclassificada, foi emitida em 11.04.05 e a intimação do AI foi efetivada aos 08.09.06, comprovado está que a ação fiscal se deu dentro do prazo decadencial, não havendo, portanto, que se falar em perda do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.

Portanto, identifica-se o cumprimento das disposições constantes dos arts. 57 e 58 da CLTA/MG, particularmente quanto à intimação para apresentação de impugnação administrativa, não ocorrendo assim o alegado cerceamento do direito de defesa, ou qualquer outra arguição que possa macular de nulidade o Auto de Infração.

Do Mérito

Conforme relatado no Auto de Infração, o Fisco está a exigir ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, face à desclassificação da Nota Fiscal nº 001026, de 11.04.05, em função da divergência da mercadoria nela discriminada e aquela efetivamente transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na referida nota fiscal, a mercadoria está descrita simplesmente como "café conilon em grãos cru", o que impede a correlação deste documento fiscal com a mercadoria efetivamente transportada.

Diante de tal situação, o Fisco obteve da empresa que emitiu a referida nota fiscal (Danúbio Com. e Exportação de Café e Cereais Ltda) "Declaração" de fls. 17, a descrição do café, constante da nota fiscal como sendo "Café Conilon em Grãos Cru, Peneira 14 e Acima c/ até 100 defeitos sem descrição de bebida".

O Fisco também solicitou e obteve do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, laudo de classificação, que especificou o produto como sendo: café conilon em grãos cru, tipo 6, com 93 defeitos, moca miúdo, marrom, peneira 14 acima, conforme consta da Nota Fiscal Avulsa nº 731890 (fls. 13).

A empresa Danúbio Com. e Exportação de Café e Cereais Ltda. classifica o café como sendo café conilon em grãos cru, peneira 14 e acima c/ até 100 defeitos sem descrição de bebida. Já o IMA o classifica como sendo café "Coffea Canephora" (robusta ou conilon) em grãos cru, marrom moca miúdo, tipo 6, peneira bica corrida, com 93 defeitos.

As alegações das Impugnantes são no sentido de que a especificação do café constante da Nota Fiscal nº 01026 está correta e que a especificação: "café conilon em grãos cru, peneira 14 e acima c/ até 100 defeitos sem descrição de bebida" constante de fls. 17, não é originária da Danúbio Com. e Exportação de Café e Cereais Ltda. e que o café conilon não tem classificação de bebidas como os cafés da espécie arábica, conforme "Declaração" do "Centro do Comércio de Café de Vitória".

O embasamento legal em relação à irregularidade cometida, apontada pelo Fisco, é o artigo 149, III do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Todavia, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, há de se repensar sobre as exigências impostas no feito.

Primeiramente, verifica-se tratar de operação interestadual entre o Contribuinte do Estado do Espírito Santo e outro do Estado de Minas Gerais.

Analisando as peças do presente processo, chega-se à conclusão de que a Nota Fiscal nº 001026, de 11/04/05, (fls. 11), não poderia ser desclassificada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende-se que, uma simples análise do produto em confronto com o laudo fornecido pelo IMA, não basta para se comprovar, de maneira inequívoca, que a mercadoria transportada era diferente daquela discriminada na nota fiscal.

O Fisco especifica no relatório do AI, a partir dos dados constantes do laudo de classificação do IMA (fls. 14) que a mercadoria era “CAFÉ ROBUSTA CONILON BENEFICIADO EM GRÃOS CRU, MARRON, MOCA MIUDO, TIPO 6, COM 93 DEFEITOS, PENEIRA BICA CORRIDA”. Da Instrução Normativa nº 8, de 11.06.2003, constante de fls. 24, consta como definição do Produto *Coffea canephora* (robusta ou conillon). Do laudo não consta o Grupo a que pertence a classificação do café, não se sabendo de onde o Fisco obteve o “Conilon” que, aliás, consta da descrição do produto apresentada na nota fiscal.

Não que pese pequenas divergências, o que se tem é que a descrição do produto constante da nota fiscal desclassificada não detalhou o produto conforme os termos da Instrução Normativa citada anteriormente, porém, tal falta não lhe seria suficiente à sua desclassificação diante da legislação tributária em vigor.

A Nota Fiscal nº 001026, objeto da autuação, cuja descrição do produto não expressa a inteireza de sua classificação, pois ausente a descrição complementar necessária à perfeita identificação do produto, não contém motivos suficientes para sua desclassificação de forma a considerar a mercadoria transportada, discriminada no laudo de classificação (fl.14), desacobertada conforme imputado.

O que consta dos autos são indícios de irregularidades. Melhor seria se houvesse possibilidade por parte do Fisco, de investigação de maior profundidade com objetivo de se comprovar a efetiva irregularidade, o que não ocorreu.

Neste sentido, diante da ausência de provas concretas nos autos, ou seja, de que o café especificado na nota fiscal desclassificada não era correspondente ao café efetivamente transportado, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

...

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Desta forma, fragilizada se mostra a presente autuação, pelo que devem ser canceladas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112 inciso II do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator

FEFP

CC/MG